

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº006/97.

**INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊN
CIAS.**

O povo do Município de PIEDADE DE CARATINGA (MG), por seus representantes, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1997.

ARTIGO 2º - A taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidores de energia elétrica, situados em logradouros servido de Iluminação Pública ou dela venha a servir-se.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

ARTIGO 3º - Observado o disposto no art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classe indicados, os percentuais correspondentes.

CLASSES (KWH)		PERCENTUAIS DE TAXA DE IP	
0	a 30	-	ISENTO
31	a 50	-	1%
51	a 100	-	2%
101	a 200	-	4%
201	a 300	-	7%
acima de	300	-	7%

ARTIGO 4º - O produto da taxa ora criada, constituirá receitas destinadas, prioritariamente, a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

ARTIGO 5º - A cobrança da Taxa relativa ao art. 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal ou por arrecadação junto as contas particulares de consumo de energia, mediante convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - ficando, neste caso, o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar o referido Convênio.

ARTIGO 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da Taxa à conta vinculada em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação da taxa de iluminação pública.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O superávit eventual verificado entre o montante arrecadado da taxa e valor da fatura poderá ser aplicado pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal e, ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e ou melhoramento do sistema de iluminação pública e de extensão de redes urbanas no Município, caso a Prefeitura autorize.

ARTIGO 7º - A cobrança da taxa referente ao Art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.